SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210783 - RR (2025/0154065-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	:	LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - RR000377
		MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - RR000591

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

3. O reconhecimento da prescrição da ação anulatória impede o exame das demais alegações relativas ao crédito tributário. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre determinada matéria impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, aplicando-se ao caso o óbice sumular insculpido no enunciado 282/STF.

4. Agravo Interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58237904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 49c7555a-0bcd-4c49-a5a5-18fb9377ba60

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:21:00
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 49c7555a-0bcd-4c49-a5a5-18fb9377ba60

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210783 - RR (2025/0154065-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114
		LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	:	LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - RR000377
		MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - RR000591

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

3. O reconhecimento da prescrição da ação anulatória impede o exame das demais alegações relativas ao crédito tributário. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre determinada matéria impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, aplicando-se ao caso o óbice sumular insculpido no enunciado 282/STF.

4. Agravo Interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **BRADESCO SEGUROS S.A.** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O *decisum* restou assim ementado (fl. 594):

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA57453918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 80b0d25f-ddf3-4100-a92d-8f240ad0c7fc

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL SÚMULA 282/STF. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

No presente agravo interno, a agravante sustenta, em síntese: a) violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de enfrentar teses relevantes relativas à nulidade das CDAs, destacando tratar-se de matéria de ordem pública; b) inaplicabilidade da Súmula 283/STF, afirmando ter impugnado especificamente o fundamento referente à prescrição anterior ao ajuizamento dos embargos à execução, com invocação do Tema 869/STJ; e c) ocorrência de efetivo prequestionamento das matérias federais suscitadas, inclusive à luz do art. 1.025 do CPC, afastando-se o óbice da Súmula 282/STF.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e determinar o conhecimento integral do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

No mérito, a irresignação não merece prosperar e a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, em relação à alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, III, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil, não se vislumbra a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou expressamente que a parte embargante, na verdade, almejava rediscutir o mérito da causa e que não havia quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC a serem sanados.

Cumpre frisar que as questões meritórias trazidas pela recorrente em seu apelo restaram prejudicadas em razão da declaração da prescrição. Nesse sentido, corretamente, não foram apreciadas pela Corte local, que não poderia prosseguir no debate.

Assim, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA57453918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 80b0d25f-ddf3-4100-a92d-8f240ad0c7fc

No tocante à tese de prescrição, a Corte de origem manteve a sentença que declarou a ocorrência da prescrição quinquenal da ação anulatória, com base no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido, ao analisar o caso concreto, expressamente ressaltou trecho da sentença de primeira instância que afirmava: ***"Ademais, considerando a data de notificação do lançamento, a presente ação já estava prescrita mesmo antes do ajuizamento dos embargos à execução"*** **(fl. 71).** Este fundamento, constitui base autônoma e suficiente para a manutenção da decisão. A Recorrente, ao defender a interrupção da prescrição pelo Tema Repetitivo nº 869 do STJ (relativo a embargos à execução intempestivos), deixou de impugnar especificamente o fundamento de que a prescrição já havia ocorrido previamente à própria existência dos embargos na origem. Em tais circunstâncias, incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*."

Quanto aos demais argumentos suscitados no Recurso Especial, quais sejam, a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais (arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF), a decadência parcial do crédito tributário (art. 150, § 4º, do CTN) e a ilegitimidade do Município de Boa Vista para a cobrança do ISS (arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 e 102 do CTN), verifica-se a ausência de prequestionamento.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação e os subsequentes embargos de declaração, não emitiu juízo de valor explícito sobre essas matérias. A simples alegação genérica de omissão em relação a "matérias de ordem pública" nos embargos de declaração, sem a demonstração inequívoca de que o Tribunal *a quo*, mesmo provocado, se recusou a sanar o vício, não é suficiente para configurar o prequestionamento necessário à admissão do Recurso Especial.

Ademais, como dito alhures, a declaração da prescrição da pretensão autoral fulmina o próprio poder de exigir um direito em juízo, representando uma decisão de mérito. As questões jurídicas a serem veículas em ação anulatória devem ser perseguidas dentro do lapso temporal determinado pela legislação. A inércia fulmina a possibilidade de exame dos demais supostos vícios e irregularidades apontados pela parte recorrente, ainda que versem sobre questões de ordem pública. Interpretação em sentido contrário perpetuaria eternamente o debate, malferindo a coisa julgada e fazendo tábula rasa dos postulados da segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais.

Assim, aplica-se, por analogia, a Súmula 282 (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:04
Código de Controle do Documento: 80b0d25f-ddf3-4100-a92d-8f240ad0c7fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.210.783 / RR

Número Registro: 2025/0154065-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027711820138230010 08159758020238230010 09071886120098230010 8027711820138230010 815975802023823001O 907188612009823001O

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - RR000377
	MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - RR000591

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - RJ069114
	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - SP303020
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES	: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - RR000377
	MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - RR000591

Documento eletrônico VDA58188921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 77cf0c0b-e9c4-4851-98aa-4917e0cb2c9e

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 77cf0c0b-e9c4-4851-98aa-4917e0cb2c9e